A C Ó R D Ã O

TC-012044.989.25-9 (ref. TC-010866.989.22-1)
Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Jaboticabal.
Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Jaboticabal e Viação Jaboticabalense EIRELI, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar de alunos das Redes Públicas Municipal e Estadual residentes na zona rural do Município, no valor de R$1.581.350,40.
Responsável(is): Emerson Rodrigo Camargo (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 06/06/25, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Renato Marques Quinteiro (OAB/SP nº 413.319), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263) e outros.
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: UR-6.

Processo: TC-012171.989.25-4 (ref. TC-010866.989.22-1)
Recorrente(s): Emerson Rodrigo Camargo – Prefeito do Município de Jaboticabal.
Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Jaboticabal e Viação Jaboticabalense EIRELI, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar de alunos das Redes Públicas Municipal e Estadual residentes na zona rural do Município, no valor de R$1.581.350,40.
Responsável(is): Emerson Rodrigo Camargo (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 06/06/25, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Renato Marques Quinteiro (OAB/SP nº 413.319), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263) e outros.
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATAÇÃO DIRETA FUNDADA NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. EMERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. DEFICIENTE ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. V.U.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-HL29-L7IU-78XO-GMRD

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **03 de dezembro de 2025**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Carlos Cezar da Silva, em preliminar, decidiu pelo conhecimento dos recursos ordinários e, na análise de mérito, julgou-os pelo não provimento dos recursos ordinários, mantendo-se na integra a decisão recorrida.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2025.

DIMAS RAMALHO
Presidente em exercício

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-HL29-L7IU-78XO-GMRD